

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 1.160, de 2023)

Inclua-se o seguinte art. 12-A na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na forma do art. 4º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023:

“Art. 12-A. Admitida a proposta de transação na cobrança da dívida ativa pelo órgão competente, seja ela individual ou por adesão, o contribuinte poderá solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem, para fins de consolidação no acordo, nas mesmas condições pactuadas, hipótese em que não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, a avaliação quanto à admissibilidade da transação deverá ser realizada pelo órgão competente para inscrição em dívida ativa, ainda que inexistentes débitos inscritos no momento do pedido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, ausentes débitos inscritos em dívida ativa, é facultado ao devedor solicitar a imediata remessa de débitos vencidos e não pagos para inscrição, para fins de celebração de transação na cobrança da dívida exclusivamente por adesão, hipótese em que também não incidirá o encargo legal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em sendo formalizado o acordo.

§ 3º O prazo para atendimento do imediato encaminhamento para inscrição não poderá exceder ao prazo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de adoção de medidas de conformidade tributária é bem-vinda e tem o potencial de beneficiar os contribuintes. No quadro de alta complexidade da legislação tributária, a adoção de métodos preventivos para a autorregularização e dos programas de conformidade constituem espaços abertos e indispensáveis aos contribuintes no cumprimento de suas obrigações.

SF/23842.70106-43

Nesse sentido, a presente emenda visa a permitir que seja entabulada a transação tributária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que abranja créditos ainda no órgão de origem, sem a adição dos encargos legais no ato de inscrição do débito em dívida ativa.

É oportuno resguardar essa possibilidade de ampliação da transação, de sorte a garantir que o contribuinte tenha acesso à ampla negociação de seus débitos e não seja impedido de usufruir do benefício apenas em razão de os débitos não terem sido encaminhados à inscrição em dívida ativa.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN